



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo e Planejamento

LEI Nº 2090 DE 03 DE ABRIL DE 2012

*Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.*

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Mediante autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá a Administração Pública Municipal, proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

Parágrafo único - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 4% (quatro por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 2º A aceitação dos estagiários, a carga horária, o número de estagiários e a forma de fiscalização, orientação e supervisão dos estágios de estudantes nas repartições públicas do Município de Manoel Viana, obedecerão ao disposto na Lei nº. 11.788/08.

Art. 3º O Município para implementação de estágios de estudantes, poderá recorrer à contratação de agentes de integração.

Art. 4º As contratações efetuadas pelo Município, para a realização de estágios de estudantes, pagará uma bolsa auxílio de:

I - O equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, para estudantes de educação especial, anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - O equivalente a 01(um) salário mínimo nacional, para estudantes do ensino médio regular, educação profissional de nível médio e ensino técnico e para ensino superior.

Parágrafo único - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo e Planejamento

Art. 5<sup>o</sup> O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9<sup>o</sup>, inciso IV, da Lei n<sup>o</sup> 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:


I – Pelo órgão da Administração Pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – Pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

Art. 6<sup>o</sup> Ficam revogadas as Leis n<sup>o</sup> 1824 de 17 de março de 2010 e a Lei n<sup>o</sup> 1888 de 15 de setembro de 2010.

Art. 7<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 03 de abril de 2012.

  
CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI  
Resp. p/ exp. cfme Port. 164/2012

Registre-se e Publique-se

Em 03 de abril de 2012

  
Roitman Stiver Ribeiro Manganelli

Secretario de Governo e Planejamento



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo e Planejamento

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Pelo presente encaminho a V. Ex<sup>a</sup> o Projeto de Lei, que trata sobre a regulamentação da concessão de estágio de estudantes no âmbito de nosso município.

O projeto de lei em tela se faz necessário em face de lacunas existentes na legislação federal que trata dos estágios de estudante em geral e de forma abrangente.

Somente alguns aspectos da Lei nº 11.788/2008 necessitam de regulamentação, o que poderia ser instituído por meio de Decreto Municipal, todavia, o pagamento de bolsa auxílio e sua fixação, poderão se dar somente por meio de lei, assim optamos por fazer a totalidade da regulamentação necessária, por este meio.

A adoção de projeto de lei possibilita a contribuição dos nobres Edis no debate do tema, com apresentação de emendas, desde que não gerando aumento de despesa ao Erário além das previstas no presente Projeto de Lei.


A legislação federal citada que rege a espécie normatiza a matéria de forma muito abrangente; entretanto, deixou aos entes federados, com muita propriedade, haja vista suas previsões orçamentárias, a fixação do valor da bolsa auxílio o que se pretende fazer neste ato.

A diferença de valores nas bolsas auxílios se dá em função da capacitação e grau de instrução dos estagiários, que logicamente, de acordo com o grau de instrução poderão realizar tarefas mais complexas o que auxiliará no seu aprendizado e desenvolvimento das atividades nas repartições públicas do município.

Certos de contarmos com a compreensão e colaboração dos Vereadores aguardamos a provação da matéria.

Atenciosamente.

Manoel Viana, RS, 03 de abril de 2012.

  
CARLOS PIO WALLAU VEZZOSI  
Resp. p/ exp. cfme Port. 164/2012